

**PREFEITURA/DEPARTAMENTO LICITAÇÃO  
RESULTADO DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 066/2025**

**PREGÃO PRESENCIAL N° 030/2025 na data 05/09/2025.**

**OBJETO: CONTRATAR PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, NA FORMA DE "PLANTÕES DIURNOS, NOTURNOS, E REMOÇÃO DE PACIENTES, INCLUINDO FINAIS DE SEMANA, RECESSOS E FERIADOS", NO HOSPITAL MUNICIPAL para atender a Secretaria Municipal de Saúde.**

**TENDO COMO VENCEDORA A EMPRESA:**

**ANA CLARA OLIVEIRA E SIQUEIRA**

Item	CÓDIGO	Descrição do Material	Un.Med.	Qtde do Item	Preço Unit. Máx.	Preço Total
1	724020820	<b>SERVIÇO DE PROCEDIMENTO MEDICO DO TIPO SERVIÇO DE REMOCAO DE PACIENTE EM UNIDADE MOVEL, COM ACOMPANHAMENTO DE MEDICO, ACOMPANHAMENTO EM TRANSFERÊNCIA DE PACIENTES PARA HOSPITAIS DE REFERÊNCIA LOCALIZADOS EM OUTROS MUNICÍPIOS, PARA CONTINUAÇÃO DO TRATAMENTO INICIADO NO HOSPITAL MUNICIPAL, SEMPRE QUE CHAMADO PELA DIREÇÃO DO HOSPITAL.</b>	UN	250	630,00	157.500,00
2	2014869	<b>SERVIÇO DE PROFISSIONAL MÉDICO PLANTÃO PRESENCIAL DIURNO 12 HORAS - MÉDICO CLINICÓ GERAL - EM QUALQUER DIA DA SEMANA, DE SEGUNDA-FEIRA A SEGUNDA FEIRA, COM HORÁRIO A SER ESTABELECIDO ATRAVÉS DE ESCALA MENSAL DE PLANTÕES</b>	UN	220	1.192,00	262.240,00
3	2014870	<b>SERVIÇO DE PROFISSIONAL MÉDICO PLANTÃO PRESENCIAL NOTURNO 12 HORAS - MÉDICO CLINICÓ GERAL - EM QUALQUER DIA DA SEMANA, DE SEGUNDA-FEIRA A SEGUNDA FEIRA, COM HORÁRIO A SER ESTABELECIDO ATRAVÉS DE ESCALA MENSAL DE PLANTÕES</b>	UN	220	1.255,00	276.100,00

**VALOR TOTAL DO FORNECEDOR R\$ 695.840,00 (seiscentos e noventa e cinco mil oitocentos e quarenta reais).**

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS  
PORTARIA N°. 501/2025.**

**SÚMULA: "DISPÕE SOBRE PROGRESSÃO FUNCIONAL À SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**JULIO CESAR DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Apiacás, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são concedidas por Lei...

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Conceder Progressão Vertical: tempo de serviço, conforme Art. 11 e 12 da Lei Complementar nº 065/2011 às Servidoras:

**Nome: (80) GISELE TEIXEIRA DA SILVA ARAUJO**

**Cargo Efetivo: (268)** Serviços Gerais

**Lotação:** Secretaria Municipal de Saúde

**Classe/Nível:** A - 09.

**Nome: (168) LILIAN EVANGELISTA ROCHA**

**Cargo Efetivo: (226)** Agente Administrativo

**Lotação:** Secretaria Municipal de Assistência Social

**Classe/Nível:** C - 09.

**Nome: (86) MARIA JOSÉ ALMEIDA**

**Cargo Efetivo: (220)** Cozinheira

**Lotação:** Secretaria Municipal de Saúde

**Classe/Nível:** A - 09.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação ou afixação nos lugares de costumes, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se

Publique-se

Cumpra-se.

Apiacás-MT., 12 de Setembro de 2025.

**JULIO CESAR DOS SANTOS**

-Prefeito Municipal-

**PREFEITURA/DEPARTAMENTO LICITAÇÃO  
EXTRATO DE CONTRATO**

**CONTRATO N° 227/2025**

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

**CONTRATADA:** ANA CLARA OLIVEIRA E SIQUEIRA

**OBJETO:** CONTRATAR PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, NA FORMA DE "PLANTÕES DIURNOS, NOTURNOS, E REMOÇÃO DE PACIENTES, INCLUINDO FINAIS DE SEMANA, RECESSOS E FERIADOS", NO HOSPITAL MUNICIPAL.

**VALOR TOTAL DO FORNECEDOR R\$ 695.840,00 (seiscentos e noventa e cinco mil oitocentos e quarenta reais).**

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 365 dias

**PREFEITURA MUNICIPAL /GABINETE DO PREFEITO/  
ADMINISTRAÇÃO  
DECRETO N°. 0274/2025**

**DESIGNA FISCAL DO CONTRATO N° 227/2025 PARA CONTRATAR PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, NA FORMA DE "PLANTÕES DIURNOS, NOTURNOS, E REMOÇÃO DE PACIENTES, INCLUINDO FINAIS DE SEMANA, RECESSOS E FERIADOS", NO HOSPITAL MUNICIPAL**

**JULIO CESAR DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Apiacás, Estado de Mato Grosso, usando de suas atribuições legais...

**D E C R E T A**

**Art. 1º** - Designar como fiscal de contratos, a **Servidora Priscila de Oliveira Combinatto**, para controle, acompanhamento e recebimento dos materiais/serviços referente ao Contrato:

**CONTRATO N° 227/2025 - ANA CLARA OLIVEIRA E SIQUEIRA**

**Art. 2º**- Este Decreto entrará em vigor da data de sua publicação/afixação, revogando-se as disposições em contrário;

Apiacás-MT, 12 de setembro de 2025.

JULIO CESAR DOS SANTOS

**PREFEITO MUNICIPAL**

**PREFEITURA/DEPARTAMENTO LICITAÇÃO  
DECISÃO**

Processo Licitatório n.º 066/2025

Pregão Presencial n.º 030/2025

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: HOSPMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Objeto: Contratar pessoa jurídica para prestação de serviços médicos, na forma de plantões diurnos, noturnos, e remoção de pacientes, incluindo finais de semana, recesso e feriados, no hospital municipal

Trata-se de Recurso Administrativo interposto nos autos acima mencionado pela empresa HOSPMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 46.721.630/0001-56, contra a decisão da Pregoeira Designada/Agente de Contratação que entendeu pela habilitação da empresa ANA CLARA OLIVEIRA E SIQUEIRA, no certame acima mencionado, mesmo não apresentando a cópia da Carteira/Cartão do CRM do profissional médico responsável pela prestação dos serviços médicos, conforme exigido no edital de licitação. Por esse motivo, fundamenta em suas razões recursais que a referida empresa deve ser inabilitada, pois deixou de apresentar o documento exigido, bem como entende que edital faz lei entre as partes e deve ser seguido na íntegra, conforme entendimentos jurisprudenciais.

A empresa Recorrente, no prazo legal, apresentou as Razões Recursais, e, a empresa recorrida foi devidamente notificada para apresentar as contrarrazões recursais, na qual manifestou no sentido de que mesmo não tendo apresentado a Carteira/Cartão do CRM, comprovou que estava inscrita no Conselho através de declarações expedidas pelo próprio Conselho, não restando dúvida quanto a legalidade de poder exercer sua profissão.

Foi solicitado parecer jurídico a respeito do recurso, sendo manifestado pelo Advogado do Município que a decisão da Pregoeira Designada/Agente de Contratação foi acertada, tendo em vista que a Carteira/Cartão do CRM foi solicitada justamente para fins de comprovar a inscrição do profissional no respectivo Conselho de classe, que foi devidamente suprida com a apresentação de declarações de que a Carteira está em confecção e o profissional está devidamente inscrito e habilitado a exercer sua profissão. Salientou ainda que o ente público não pode desfazer da melhor proposta por um excesso de formalismo, caso realize a inabilitação da empresa recorrida, pois irá ferir os princípios que regem as licitações públicas.

É sucinto o relatório. Decido.

**1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:**

A doutrina pátria aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, manifestação do interesse recursal tempestiva, fundamentação recursal e pedido expresso quanto a reforma da decisão rechaçada, cujo preenchimento dos referidos pressupostos deve ser preliminarmente aferido.

Na esteira do Lei Federal n.º 14.133/2021, observa-se que alínea “c”, inciso I do art. 165, apresentam as seguintes redações:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante

Do mesmo modo, referidos pressupostos recursais também estão previstos no Edital do Pregão Presencial n.º 030/2025.

Com efeito, constata-se que no prazo legal, a empresa, HOSPMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 46.721.630/0001-56, manifestou expressamente no prazo legal interesse recursal, razões recursais (fundamentação e motivação), bem como pedido expresso quanto a reforma da decisão atacada, portanto, com todas as formalidades e pressupostos legais exigidos, razão pela qual o seu Recurso Administrativo interposto deve ser CONHECIDO, haja vista que preenchem os requisitos de admissibilidade.

**2. DA ANÁLISE DO MÉRITO:**

Vencida a análise dos requisitos de admissibilidade recursal, passo a análise do mérito do recurso administrativo interposto pela empresa, HOSPMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., a qual sustenta que a empresa recorrida, foi indevidamente habilitada, em razão de não ter cumprindo com a exigência do edital de apresentar Carteira/Cartão do CRM do profissional médico responsável pela prestação dos serviços médicos. Destacou ainda que a decisão da Pregoeira necessita ser modificada, haja vista, que as exigências contidas no Edital são plenamente cabíveis e encontram acolhimento na legislação vigente e seus princípios. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

De plano, reapreciando as circunstâncias que envolvem a matéria, verifico que não assiste razão à empresa recorrente, em seu fundamento recursal.

Inicialmente, cabe destacar que a exigência da Carteira/Cartão do CRM do profissional médico responsável pela prestação dos serviços médicos, foi estabelecida com intuito de comprovar que o profissional médico está devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso.

Desta feita, a empresa recorrida não apresentou a Carteira, porém, comprovou através da Declaração expedida pelo Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso, com data de 28 de agosto 2025, que sua Carteira Profissional de Médica, encontra-se em confecção.

Além disso, juntou uma Certidão de Inscrição também expedida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso, com data de 27/08/2025, certificando que a profissional médica, ANA CLARA OLIVEIRA E SIQUEIRA, está devidamente inscrita perante o referido Conselho, sob n.º 16754 desde 01/07/2025. Portanto, está claro e comprovado que a profissional médica está inscrita perante ao seu conselho e habilitada a exercer sua profissão.

Ademais, nota-se que a empresa recorrida deixou de cumprir com a exigência do edital, contudo, foi possível suprimir tal exigência com outros documentos, conforme exposto acima. Com efeito, nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que proferiu o seguinte enunciado do Acórdão 1795/2015-Plenário:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de in-